



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003305

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2256628-54.2024.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante MEDISERVICE OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE S/A, é agravado SUELI CONCEIÇÃO AMANCIO MARQUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CESAR MECCHI MORALES (Presidente sem voto), RAMON MATEO JÚNIOR E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

COSTA NETTO
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2256628-54.2024.8.26.0000

Agravante: Mediservice Operadora de Planos de Saúde S/A

Agravado: Sueli Conceição Amancio Marques

Interessado: Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda

Comarca: São Bernardo do Campo

Juiz 1º Grau: Fernando de Oliveira Domingues Ladeira

Voto nº 24.231

AGRAVO DE INSTRUMENTO – OBRIGAÇÃO DE FAZER – LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – Decisão que homologou laudo e encerrou a fase de liquidação – Insurgência da executada – Questões relativas aos arts. 30 e 31, da lei 9.656/98, e da tese repetitiva nº 1.034, do E. STJ, superadas na fase de conhecimento – Formação adequada do perito – Questão do custeio da perícia não contida na r. decisão agravada – Decisão mantida – **Agravo desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento, interposto em liquidação de obrigação de fazer, contra decisão que homologou o laudo pericial em sua integralidade, tornando líquida a sentença de mérito ao fixar mensalidade em R\$ 511,25 que deverá ser reajustado nos mesmos percentuais a serem aplicados aos funcionários da ativa e homologar o valor pago a maior atualizado até março em R\$ 120.654,47 (fls. 1621/1622 dos autos de origem).

Irresignada, insurge-se a executada contra a referida decisão, alegando, em síntese, que (i) ela macula os arts. 30 e 31, da Lei 9656/98, que determina que o beneficiário deve assumir integralmente o valor da mensalidade do plano de saúde em tais hipóteses; (ii) ela fere o Tema 1034 do STJ; (iii) indevida a determinação de imediata transferência do plano de saúde da exequente para o Unibanco (plano de saúde atual de seu ex-empregador); (iv) os cálculos periciais, relativos à diferença entre os valores depositados pelo autor e os valores devidos a título de

prêmios de seguro de seu plano de saúde, desconsideram os juros de mora; (v) o perito é um profissional contábil e não atuarial, não possuindo qualquer experiência com o cálculo de valores de seguro; e (vi) indevida nova determinação de recolhimento de honorários periciais, agora atribuída à ré.

É o relatório.

Sem razão a agravante.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que homologou cálculo pericial e encerrou a fase de liquidação de sentença.

A executada insurge-se, repisando questões de direito material, além de se insurgir contra a formação do perito e contra determinação de reembolso dos honorários periciais.

As questões pertinentes aos arts. 30 e 31, da Lei 9.656/98, e Tema 1034 do STJ já foram superadas na fase de conhecimento, restando preclusas após a formação do título executivo, sendo via inadequada a tentativa de rediscussão de tais matérias mediante incidente de liquidação de sentença.

Ademais, os cálculos periciais mostram-se adequados, sendo o Sr. Perito profissional aparentemente habilitado e competente para a realização dos cálculos da demanda, sendo Mestre em ciências contábeis e atuariais (fl. 1587 dos autos de origem). Tampouco se verifica erro de cálculo no laudo pericial.

Ressalte-se que, diferentemente do alegado pela agravante, a decisão recorrida não atribuiu à ré novo recolhimento de honorários periciais. Tal decisão restringe-se à homologação do laudo pericial, tornando líquida a sentença de mérito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, é caso de manutenção integral da decisão agravada.

Nestes termos, **nega-se provimento ao agravo de instrumento.**

JOSÉ CARLOS COSTA NETTO

Relator